

AS AÇÕES POSSESSÓRIAS NO NOVO CPC E A DISCUSSÃO ACERCA DA AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO

**Cairilayne Danielly Souto Batista.
Discente Do Curso De Direito Do Iles Ulbra, Itumbiara, Goiás.**

RESUMO: O presente artigo científico se tem como objetivo primordial dispor de forma sintetizada acerca das ações possessórias no que decorre ao ordenamento jurídico vigente, seja o CPC, e seus desdobramentos sobre os poderes postelatórios envolvidos, e seu ênfase à discussão acerca da impossibilidade da ação de reconhecimento de domínio.

PALAVRA - CHAVE: Ações possessórias. CPC. Ação de reconhecimento de domínio.

ABSTRACT: The main objective of this scientific article is to provide a summary of possessory actions in the current legal system, whether the CPC, and its consequences on the postelatory powers involved, and its emphasis on the discussion about the impossibility of the recognition action domain.

Keywords: Possessive actions. CPC Domain recognition action.

1 Introdução

A observar o ordenamento jurídico, percebe-se que ele ampara ao que tange os direitos reais, uma seara específica se apresenta na proteção à posse, o qual concede ao possuidor a defesa de sua posse de eventuais agressões de duas maneiras: pela autotutela e pela heterotutela.

A autotutela está disciplinada no art. 1.210, §1º, do CC/02, que dispõe que *“o possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse”* Note-se que esse mecanismo de defesa é feito sem a instauração de processo e sem a intervenção do judiciário.

Já na heterotutela o que se tem é a atuação do Poder Judiciário pela via das ações possessórias, também conhecidas como interditos possessórios, que são de 03 espécies: (i) interdito proibitório; (ii) manutenção de posse e; (iii) reintegração de posse.

Adentrando o referido artigo nas espécies de heterotutela, vê-se que a ação possessória é aquela que tem por causa de pedir a ameaça ou a violação ao direito de posse, ou seja, trata-se de uma ação fundada no esbulho (perda total) ou na turbação (perda parcial), inclusive sua ameaça. Portanto, nessas ações a pretensão do autor é a de recuperar, conservar ou proteger a posse objeto de agressões ou ameaças.

O esbulho pressupõe que o indivíduo seja desapossado do bem, perderá para o autor da agressão. Diferentemente da Turbação, pelo qual pressupõe a prática de agressão à posse, porém sem desapossamento, um exemplo prático ocorre quando o agressor destrói o muro do imóvel da vítima ou ingressa frequentemente para subtrair frutas ou objetos de dentro do imóvel.

A ameaça, se materializa de uma forma menos agressiva, vez que

não há atos materiais concretos, mas o agressor manifesta a intenção de consumir a agressão. É o que ocorre quando o agressor vai até a divisado imóvel e ali se posta, armado, com outras pessoas, dando a entender que vai invadir a área. Como ainda não houve esbulho ou turbação da posse, essa ação tem natureza inibitória, preventiva, cujo objetivo é evitar a ocorrência do dano.

2. Da Fungibilidade das ações possessórias

Como as situações de ameaça, turbação e esbulho são volúveis, o *caput* do art.554 do CPC/15 consagra a fungibilidade entre as tutelas possessórias, de forma que é lícito ao juiz conceder uma tutela possessória diversa daquela expressamente pedida pelo autor. Houve, assim, uma flexibilização do princípio da adstrição do juiz ao pedido, pois é possível que o juiz conceda a ordem de reintegração de posse ainda que a parte tenha solicitado a ordem de manutenção.

Em resumo, é possível aplicar a fungibilidade das possessórias nas seguintes circunstâncias, primeiramente quando a parte qualifica a agressão de determinada maneira (turbação), postulando a proteção correspondente, e o juiz considera que a qualificação adequada é outra (esbulho): Ainda que tenha sido pedida a manutenção de posse o juiz concederá a reintegração, sem necessidade que a inicial seja alterada e sem que essa sentença seja considerada *extra petita*..

Ou quando, no curso do processo, um tipo de agressão transforma-se em outro: É o que acontece quando, no momento da propositura, havia apenas uma ameaça, sendo que, após o ajuizamento, o réu perpetra o esbulho. Aqui também não há necessidade de se alterar o pedido, podendo o juiz conceder a proteção possessória adequada à nova circunstância.

Acerca da cumulação de pedidos no âmbito das ações possessórias foi disciplinada pelo art. 555 do CPC/15, que dispôs ser lícito cumular ao pedido possessório.

Assim sendo, há que ressaltar sobre a condenação da parte em perdas e danos: é o que ocorre, por exemplo, quando o invasor causa destruição e danos à coisa, ou quando impede o possuidor de usá-la ou de retirar os frutos. Assim, pode haver lucros cessantes e danos emergentes. E a indenização dos frutos, aqui há uma redundância, pois a indenização dos frutos já está abarcada pela condenação em perdas e danos.

Além disso, o p. único permitiu ao autor requerer a imposição de uma medida necessária e adequada para evitar nova turbação ou esbulho e medidas para cumprira tutela provisória ou final. A medida, por excelência, é a multa cominatória, mas nada impede que outras sejam estipuladas, dentro da linha da atipicidade dos meios executivos (art. 139, IV, 536 a 538 do CPC/15).

Adiante, o art. 556 do CPC/15 dispõe que *“É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.”*

Para alguns, é dúplice a ação cuja defesa contém implicitamente uma pretensão, independentemente de pedido exposto formulado pelo réu (ação materialmente dúplice). É o que ocorre, por exemplo, com a ação declaratória. Outros, porém, aceitam também como dúplice a ação que permite a formulação de pedido na própria contestação (ação processualmente dúplice). É o que ocorre, por exemplo, com as ações possessórias.¹

Assim, na contestação da ação possessória o réu somente pode formular pedido possessório ou de indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou esbulho causados pelo autor e, exclusivamente quanto a estes pedidos, é vedada a apresentação de reconvenção, em razão da falta do interesse de agir. Daí porque se fala em uma ação dúplice, pois o réu pode, no bojo da própria contestação, formular o pedido indenizatório.

Agora atenção: nada impede que o réu apresente reconvenção, dentro da própria contestação, para formular um outro pedido, como o de rescisão contratual. Aqui haveria interesse de agir.

3. Da Impossibilidade no curso das possessórias, ser intentada ação de reconhecimento de domínio

Conforme dispõe o art. 557, na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento de domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.

Veja que a lei veda que autor e réu, na pendência da ação possessória, ajuízem uma ação para reconhecimento de domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceiro. A ideia do legislador é clara: manter estanque o juízo petitório e possessório.

Uma vez transitada em julgado a ação possessória, nada impede que as partes ajuízem a respectiva ação petitória, sendo tal proibição temporária, devendo perdurar somente durante o trâmite da ação possessória.

A exceção de domínio consiste na possibilidade de o réu defender-se, com êxito, na ação possessória, alegando a qualidade de proprietário do bem. O parágrafo único do art. 557 do CPC/15 foi expresso em dizer que *“Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.”*

Depois de muita discussão, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que, em princípio, o juiz deveria ater-se à posse, não interessando quem fosse o proprietário. Apenas em um caso seria possível julgar com base na propriedade, que seria o da Súmula 487 do STF, vazada nos seguintes termos: *“Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base este for ela disputada”*.

Ocorre que o Código Civil de 2002, que é posterior a referida

súmula, dispôs, no seu art. 1.210, §2º, que “*não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa*”, dispositivo este que foi repetido no CPC/15.

Assim, como o CC/02 não trouxe nenhuma exceção à regra, não seria mais possível ao juiz, em nenhuma situação, julgar com base na propriedade, ainda que ambas as partes a alegassem, o que levou uma parte da doutrina a sustentar o cancelamento da Súmula 487 do STF.

No entanto, mesmo após a edição do CC/02 a jurisprudência vem aplicando a referida Súmula, sendo possível encontrar diversos precedentes do STJ nesse sentido.

4. Dos Procedimentos das ações possessórias

Existem dois tipos de ação possessória: a de força nova e a de força velha, sendo que o procedimento é aquilo que as distingue, o que fica evidenciado pelo art.558 do CPC/15. A norma jurídica é cedica, que apesar de aplicar o rito comum para as ações de força velha, esta não perde o caráter possessório, o que nos permite dizer que ela continua sendo dúplice, suscetível de fungibilidade.

Assim, nas ações de força nova, que são aquelas ajuizadas dentro de ano e dia, aplica-se o rito especial, enquanto que as ações de força velha (ajuízadas após 1 ano e 1 dia), aplica-se o procedimento comum, sem, contudo, perder a natureza possessória. É importante ressaltar que No interdito proibitório não há distinção entre ação de força nova e de força velha, pois a violação da posse ainda nem ocorreu, de modo que sempre se seguirá o rito especial.

Será observado nas ações possessórias de força nova, ajuizadas até um ano e dia após a agressão à posse. O que o torna especial é a fase inicial, com a possibilidade de deferimento de liminar, que pode ser concedida de plano ou após a audiência de justificação.

Mesmo que seja possível a concessão da tutela antecipada nas ações de força velha, as diferenças persistem, já que a liminar deferida na ação possessória de força nova, conquanto antecipe a providência possessória postulada, tem requisitos muito diferentes da tutela antecipada genérica prevista na Parte Geral, que se exige a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência).

Na liminar possessória, diferentemente, não se exige perigo (urgência), mas somente que o autor demonstre, em cognição sumária, que tinha a posse e foi esbulhado ou turbado, há menos de ano e dia (tutela de evidência).

Logo, o que torna peculiar o procedimento da ação possessória não é propriamente a liminar, mas a possibilidade de que seja deferida com requisitos específicos, que não se confundem com os requisitos gerais das tutelas antecipadas.

Se a ação possessória tiver por objeto bem móvel, a competência será do domicílio do réu (art. 46 do CPC/15); se tiver por objeto bem imóvel, a competência será a do foro de situação da coisa, que para esse fim é considerada absoluta (art. 47, § 2º), sendo que tais regras valem para as ações de força nova e força velha.

Além disso, é possível a propositura de ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo nos juizados especiais cíveis estaduais (inciso IV do art. 3º da Lei 9.099/95), mas NÃO se processarão nos juizados especiais da Fazenda Pública quaisquer causas sobre bens imóveis dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, e das autarquias e das fundações públicas a eles vinculadas (inciso III do §1º da Lei 12.153/2009).

Desse modo, nas ações possessórias a participação do cônjuge

do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de comosse ou de ato por ambos praticado (art. 73, §2°).

Por conseguinte, não há nenhuma peculiaridade na petição inicial da possessória, que deve preencher todos os requisitos do art. 319 do CPC/15. Ademais, nos termos do art. 561 do CPC/15, incumbe ao autor provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data em que este fato se deu e continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Essas informações são indispensáveis por constituírem o pedido e os seus respectivos fundamentos.

O valor da causa deve ser a expressão econômica do bem reclamado, sendo este o entendimento cristalizado no Enunciado 178 do FPPC, *in verbis*: “O valor da causa nas ações fundadas em posse, tais como as ações possessórias, os embargos de terceiro e a oposição, deve considerar a expressão econômica da posse, que não obrigatoriamente coincide com o valor da propriedade”.

A medida prevista no art. 562 do CPC/15 é uma tutela de evidência, adiantando os efeitos práticos da sentença de mérito em razão da alta probabilidade da existência do direito. Não se trata de uma tutela de urgência, porque não tem como fundamento o “*periculum in mora*”.

A liminar poderá ser deferida de plano antes que o réu seja citado, assim que apresentada a inicial, desde que esteja de tal forma instruída que o juiz, em cognição sumária, se convença do preenchimento dos requisitos do art. 561 do CPC/15, cujo prazo de contestação (15 dias) correrá da data da juntada aos autos do

mandado de citação devidamente cumprido³, não havendo designação da audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334 do CPC/15.

A decisão também poderá ser deferida após a audiência de justificação, quando o juiz necessitar de maiores esclarecimentos para apreciar a liminar, sendo que a finalidade desta audiência é dar ao autor a oportunidade de produzir provas dos requisitos da medida, até porque, com frequência, somente com prova oral se poderá apurar, ainda em cognição sumária, se o autor tem ou teve mesmo a posse e se houve o esbulho ou a turbação até ano e dia.

Apesar da controvérsia doutrinária, prevalece o entendimento de que se houve o pedido de liminar, o juiz pode designar a referida audiência de ofício, já que seria uma decorrência do pedido.

Designada a audiência de justificação, haverá a citação do réu para acompanhar a audiência, apesar de não lhe ser permitido produzir provas, embora possa formular perguntas, contraditar testemunhas e prestar algum esclarecimento se assim for solicitado.

Muito embora o réu seja citado comparecer a audiência de justificação, o prazo para contestar só se dará a partir do momento em que ele tiver ciência da decisão sobre a liminar, cuja regra está prevista no art. 564, p. único, do CPC/15. Trata-se de uma regra específica: conta-se da data em que tiver ciência da liminar e não da juntada de eventual mandado. Caso o juiz não decida em audiência sobre a liminar e o réu já tenha advogado constituído, essa intimação ocorrerá pela publicação na imprensa oficial.

Justamente em face dessa regra específica (art. 564 do CPC/15) é que não há designação da audiência de conciliação/mediação (art. 334). Nesse procedimento especial o réu é citado para contestar a ação e não para comparecer a audiência.

Nesse contexto, o art. 559 do CPC/15 estabelece que se o réu

provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de sucumbência, responder por perdas e danos, o juiz designar-lhe-á o prazo de 5 (cinco) dias para requerer caução, real ou fidejussória, sob pena de ser depositada a coisa litigiosa, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Após o rito da liminar, cabe ao autor promover a citação do réu para contestar a ação. A partir daí o procedimento é comum, sem nenhuma especificidade. Em outras palavras, a única particularidade do procedimento especial das ações possessórias é a sua fase inicial.

Em caso de procedência da ação, será proferida uma sentença condenatória executiva “lato sensu”, expedindo-se mandado desde logo. Como não é possível invocar o direito de retenção depois da sentença, tem predominado o entendimento de que o pedido de indenização por benfeitorias e o reconhecimento do direito de retenção deve ser feito na própria contestação, embora existam decisões em sentido contrário

No que se refere aos litígios coletivos, o CPC tratou, em dois dispositivos, das ações possessórias que envolvam litígios coletivos pela posse de bens imóveis. O primeiro deles é o art. 554, §§1º a 3º, já estudado. O segundo é o art. 565, que também se aplica para as discussões envolvendo litígio coletivo sobre propriedade de imóvel (§5º do art. 565).

Assim, no litígio coletivo pela posse de imóvel, seja rural ou urbano, quando o esbulho ou a turbação afirmada na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia (força velha), o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar (tutela de urgência), deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias. Logo, antes de analisar a liminar o juiz obrigatoriamente deverá designar a referida audiência de mediação, numa tentativa de resolver a questão de modo amigável.

Em se tratando de possessória de força nova, se o juiz conceder liminar e essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação (§1º do art. 565), na forma desse mesmo artigo.

Nessa audiência o Ministério Público será intimado para comparecer, assim como Defensoria Pública, sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça. Ademais, também poderão ser intimados os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório. O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

Por fim, O interdito proibitório foi regulado no art. 567 e 568 do CPC/15, cujo primeiro artigo estabelece que o possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

Esse artigo deixa claro o caráter preventivo (inibitório) da referida ação, que tem por objetivo evitar a ocorrência do esbulho ou da turbação, devendo o juiz, para alcançar tal intento, se valer de multa cominatória ou de outras medidas atípicas.

5 Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que os objetivos foram alcançados e a hipótese foi confirmada. Sendo ela a afirmação de sintetizar as ações possessórias no novo Código de Processo Civil de 2002, e seus desdobramentos no que tange

aos procedimentos, versando de modo prático, analisando os artigos pertinentes no referido código, além de dispor acerca da Impossibilidade no curso das possessórias de ser intentada ação de reconhecimento de domínio.

Logo, é cédico a relevância acerca dos direitos possessórios dispostos no novo CPC, vez que, abrange de uma forma atual, as problemáticas no que tange ao direito da posse e seus desdobramentos práticos no dia a dia, tornando jus a garantia de sua proteção por métodos jurídicos.

6 Referências Bibliográficas

BRASIL, Código Civil Brasileiro: promulgado em 10 de janeiro de Do Brasil de 2002. Disponível em: :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.ht> Acesso em: 01 de abril de 2021.

BRASIL, Novo Código De Processo Civil: promulgado em 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm/ Acesso em: 01 de abril de 2021.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; CUNHA, Maurício. Código de Processo Civil para concur-sos. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 8ª ed. SãoPaulo: Saraiva, 2017.